

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 2007 (MENSAGEM Nº 56, de 2007)

Aprova o texto da Convenção nº 185 (revisada) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e anexos, adotada durante a 91ª Conferência Internacional do Trabalho daquela Organização, realizada em 2003, em Genebra, a qual trata do novo Documento de Identidade do Trabalhador Marítimo, com vistas à sua ratificação e entrada em vigor no Brasil.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de submeter, ao Congresso Nacional para efeito de ratificação, o texto da Convenção nº 185 (revisada) da Organização Internacional do Trabalho, adotada durante a sua 91ª Conferência Internacional, realizada em 2003, a propósito do novo Documento de Identidade do Trabalhador Marítimo.

Em sua exposição ao Presidente da República, o Senhor Ministro das Relações Exteriores considera:

(...)Durante a 91ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada em Genebra, em 2003, foi adotada a Convenção número 185, que revisa a Convenção número 108, de 1958, ratificada pelo Brasil em 1963, a qual estabelece mecanismos para emissão dos documentos de identificação para trabalhadores marítimos. Esse documento possibilita ao profissional do mar o acesso aos países em que seu navio deva aportar, sem maiores entraves migratórios, para fins de desembarque e embarque com vistas ao exercício de suas atividades profissionais e também

para algum lazer na cidade em que a embarcação estiver ancorada.

2. Após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, houve significativo aumento na demanda por segurança no setor internacional de transportes. No caso específico do transporte marítimo internacional, registrou-se crescente interesse pelo incremento nos mecanismos de segurança do tráfego marítimo, em especial no controle das tripulações das embarcações mercantes que realizam viagens internacionais.

3. O objetivo da Convenção número 185 é o de estabelecer método de identificação rigoroso para os trabalhadores marítimos, com a finalidade de garantir-lhes a liberdade de movimento necessária para seu bem-estar e o desenvolvimento de sua profissão, além de facilitar o comércio internacional e oferecer meio seguro de identificação para essa categoria de trabalhadores.

4. Dentre os aspectos inovadores que contribuem para a maior segurança proporcionada pelo documento, destacam-se o uso da planilha biométrica obtida a partir da impressão digital de dois dedos do marítimo, a conversão da imagem coletada para um padrão digital e a impressão desse padrão em código de barras nas novas identidades, com vistas à leitura eletrônica do documento pelas autoridades portuárias de controle migratório para a identificação positiva do portador nos portos dos países que a tenham ratificado. (...)

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a análise de seu mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, apreciarmos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria ainda será remetida ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para "...resolver definitivamente sobre

tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional “ (art. 49, I), bem como, além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da nossa Constituição e que regem as nossas relações internacionais, quais sejam a independência nacional e o cuidado com os direitos humanos. A proposta também procura facilitar, sem perder de vista a segurança, a entrada dos trabalhadores nos países em que estiverem apoiando o embarque ou desembarque de mercadorias, conferindo-lhes a possibilidade de algum lazer após os mesmos terem ficado, por exemplo, confinados em seus navios durante as longas travessias, não raro, após vários meses. A proposição, ademais, não fere a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 293, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator